

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Coordenação-Geral de Administração e Contratos

Decisão da Pregoeira nº 2/2023/CGAC/SUBNOR/SECOM/PR

Brasília, 14 de julho de 2023.

Decisão Administrativa

Processo Administrativo nº 00170.001797/2023-13

Pregão Eletrônico nº 01/2023 - SECOM

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nomeada pela Portaria nº01 de 13 de junho de 2023, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa 4407446 (4407423), doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa vencedora **M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 01/2023 (4345242), informando o que se segue:

De acordo com o disposto nos artigos 44 e 45 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, as razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, bem como a decisão administrativa do recurso, serão divulgadas no Portal único do Governo Federal de Compras do Governo Federal – *Comprasnet*, conforme o link (<http://www.gov.br/compras>).

I - DA TEMPESTIVIDADE

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase recursal conforme preconizou o Edital do Pregão 01/2023:

DOS RECURSOS

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Considerando que a habilitação ocorreu no dia 06/07/2023, e que o prazo de apresentação de recursos era de 3 dias, o recurso apresentando no dia 10/07/2023 é tempestivo.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente **AMPLA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, apresentou recurso em face da habilitação da empresa **M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, alegando que a mesma não cumpriu as exigências técnicas do Edital. Vejamos:

1. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA RECORRIDA DA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL (ITEM 9.9.5 DO EDITAL) E DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS (ITEM 9.10.11). APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO SUBITEM 9.18 DO EDITAL.

Inicialmente cabe mencionar que o edital da licitação em comento exige em seu subitem 9.9.5, como documento de habilitação, que o licitante apresente a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Ocorre que no presente caso, a licitante sagrada vencedora, ora recorrida, no arquivo contendo seus documentos de habilitação, em que pese tenha sido nomeado o arquivo “9.9.5 Comprovante de inscrição municipal.pdf”, a licitante anexou a sua certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Lado outro não há que se falar na possibilidade de substituição do comprovante de inscrição municipal pela certidão negativa de débitos municipais, vez que se tratam de documentos com finalidades distintas, exigidos separadamente no edital, inclusive na CND apresentada pela recorrida, sequer aparece o seu número de inscrição municipal. Não bastasse isso, importante observar que a recorrida não apresentou o cálculo dos seus índices contábeis (Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)), conforme exige o subitem 9.10.11, necessários para comprovar a boa situação financeira da empresa. Ou seja, resta claro que a recorrida não apresentou os documentos exigidos nos subitens 9.9.5 e 9.10.11 do Edital, o que enseja por si só, a sua inabilitação do certame, mediante aplicação da previsão contida no subitem 9.8 do Edital, senão vejamos: 9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Neste aspecto, a previsão editalícia acima tem por escopo a aplicação ao certame licitatório dos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia. Afinal, admitir a habilitação da recorrida mesmo diante da ausência de apresentação dos documentos exigidos nos subitens 9.9.5 e 9.10.11 do Edital, significa dar tratamento privilegiado à licitante vencedora em detrimento dos demais concorrentes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, é a posição da jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020). Há que se observar ainda, que o douto pregoeiro, durante a sessão pública concedeu prazo para que a recorrida apresentasse atestados e outros documentos. Todavia, a licitante vencedora deixou transcorrer in albis o prazo e não corrigiu as falhas na sua documentação. Desta feita, em razão da ausência dos documentos de habilitação exigidos nos subitens 9.9.5 e 9.10.11 do Edital, requer o cumprimento do disposto no subitem 9.18 do Edital com a declaração de inabilitação da recorrida, em estrita obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade

2. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DE ABERTURA DO CERTAME

Noutro quartel, necessário pontuar que a sessão pública do presente certame fora datada do dia 03/07/2023. Em seguida, no último dia 04/07/2023, após a desclassificação da primeira colocada, houve a convocação da segunda colocada, ora recorrida, para apresentação da proposta readequada. No dia 04/07/2023, este douto pregoeiro, em consonância com o Acórdão TCU N°.

1.211/2021 abriu diligência para a verificação do atestado, solicitando que a recorrida apresentasse Atestado de Capacidade Técnica para os itens de projeção mapeada e outros. Ocorre que somente na data do dia 06/07/2023, em cumprimento à diligência, a recorrida apresentou um novo Atestado emitido pela pessoa física de Luís Gustavo de Andrade Lemos supostamente comprovando a execução dos serviços solicitados pela douta pregoeira. Todavia, prima facie há que se mencionar que o referido atestado não atende ao exigido no subitem 9.11.1.1, senão vejamos: 9.11.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Pela leitura do dispositivo acima, resta cristalino que o Edital ACEITA apenas a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas. NÃO HAVENDO A PREVISÃO EDITALÍCIA PARA ACEITE DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA. Ou seja, de antemão, percebe-se claramente que o atestado apresentado não pode ser aceito pela douta pregoeira, vez que não atende às especificações exigidas no instrumento convocatório. Lado outro, o referido atestado fora emitido no dia 04/07/2023, ou seja, no dia seguinte à abertura da sessão pública do certame, logo, é possível concluir que na data prevista para o certame a recorrida sequer possuía o documento solicitado, o qual, fora obtido somente após a aberturas das propostas, TRATANDO-SE PORTANTO DE DOCUMENTO NOVO, o qual não pode ser admitido no certame, vez que não está prevista na exceção mencionada no Acórdão TCU Nº. 1.211/2021, vejamos: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Neste diapasão, observe que o Acórdão estabelece duas condições para a inclusão de documento faltante, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam: (i) o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e (ii) o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos. No presente caso, o documento ausente não se tratou de mera falha ou equívoco da recorrida, o atestado apresentado fora emitido somente após a abertura de diligência da pregoeira, ou seja, a data de emissão do Atestado deixa claro que a licitante sagrada vencedora NÃO ATENDIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL na data de abertura do certame. Portanto, em que pese o Acórdão TCU 1211/2021 tenha admitido a flexibilização das regras imposta pelos arts. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não fora admitida a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EMITIDO APÓS A ABERTURA DO CERTAME. Pelas razões acima alinhavadas e diante das irregularidades constantes do Atestado apresentado pela recorrida, é imperioso concluir que o documento apresentado é inservível ao fim almejado, não sendo possível atestar a capacidade técnica da recorrida para a execução dos serviços de projeção mapeada, entre outros previstos no Edital e não contemplados nos demais atestados apresentados

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MONTAGEM DE ARQUIBANCADA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA EXIGIDAS NO EDITAL. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DA RECORRIDA.

Noutro ponto, o presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Por sua vez, o

Termo de Referência do Edital (ANEXO I), em seu subitem 13.2.8 especifica que os degraus (tábuas) das arquibancadas (item de maior relevância) deverão ter no máximo 55cm (cinquenta e cinco centímetros) de largura, vez que conforme consta no PROJETO GERAL DE DISTRIBUIÇÃO DAS ESTRUTURAS (Apêndice 1 do Anexo I) o espaço físico para montagem das arquibancadas não permite a utilização de patamares (degraus) superiores a 55cm de largura, sob pena de comprometimento (redução) de atendimento ao público estimado do evento. In casu, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que comprova a execução da Semana Física e do Desfile de 7 de setembro no ano de 2015. Todavia, na época da execução do referido contrato, a arquibancada fora montada para público de até 22.000 mil pessoas, enquanto a atual edição exige uma arquibancada para no mínimo 23.361 pessoas, o que exigirá que a montagem obedeça ao tamanho máximo dos patamares (degraus) de 55cm. Ocorre que no Estado de origem da licitante vencedora, e seu principal mercado de atuação, ou seja, no Estado de São Paulo, não se permite a montagem de arquibancadas provisórias com largura de cada patamar abaixo de 0,70m (setenta centímetros), conforme aponta a NORMA TÉCNICA 12/2014 (SUBITEM 5.2.5.2), disponível em: https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/nt-12_2014-centrosesportivos-e-de-exibicao.pdf, senão vejamos: 5.2.5.2 Para arquibancadas provisórias (desmontáveis, sem cadeiras ou poltronas), se aceita largura mínima do patamar de 0,70 m. Caso haja cadeiras ou poltronas, se aceita largura mínima de 0,75 m, com redução em 25% do comprimento máximo do patamar Ou seja, tendo em vista que a licitante vencedora, ora recorrida, atua precipuamente na realização de eventos no Estado de São Paulo, cujas normas técnicas não permitem a montagem de arquibancadas com degraus abaixo de 70 cm, é de suma importância questionar se a recorrida possui os insumos necessários (patamares de 55cm) para montagem de arquibancada para público de no mínimo 23.361 pessoas, conforme exigido no edital, vez que tal medida não é usual no seu nicho de mercado. Assim sendo, requer a realização de diligência afim de que comprovar se a licitante vencedora possui através de si ou seus prepostos os insumos necessários (patamares (degraus) de 55 cm) para montagem da arquibancada nas especificações exigidas no Edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES

No exercício do seu direito de apresentar as contrarrazões, em 13/07/2023, dentro do prazo legal a empresa M.M. Faleiros, ora Recorrida, apresentou suas alegações:

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) Oficial da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Pregão Eletrônico nº 001/2023 - SECOM

Processo Administrativo nº 00170.001797/2023-13

M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.664.394/0001-04, já qualificada no processo acima citado do Pregão Eletrônico 01/2023, neste ato representada pela sua sócia Vanessa Rodrigues Rocha Pimenta, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela licitante AMPLA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA...** na forma como segue:

A Recorrente apresentou recurso em face do ato que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico 01/2023 a empresa M.M Faleiros Montagens e Eventos Ltda, ora Recorrida. Em síntese, a Recorrente aduz que a Recorrida descumpriu os itens 9.9.5 e 9.10.11 do Edital, deixando de apresentar certidão de inscrição municipal e os índices contábeis. Defende, ainda, que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física, para comprovar a execução de serviços relacionados aos itens de projeção mapeada em data posterior à abertura da sessão pública do certame, o que estaria em desacordo com o previsto no subitem 9.11.1.1 do Edital. Por fim, no evidente intuito de simplesmente tumultuar o regular processamento do certame, requer a realização de diligência para o fim comprovar se a licitante vencedora, ora Recorrida, possui através de si ou seus prepostos os insumos necessários (patamares – degraus- de 55 cm) para montagem da arquibancada nas especificações exigidas no Edital. Todavia, não podem prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente, uma vez que desprovidos de qualquer fundamentação legal e em total ofensa à legislação de regência e aos princípios que norteiam a licitação e os atos da Administração Pública, como restará demonstrado.

1 – Alegação de Ausência de Apresentação da Certidão de Inscrição Municipal (Item 9.9.5 do Edital) e da Apresentação dos Índices Contábeis (Item 9.10.11)

A Recorrente argumenta, em seu recurso, que o Edital da licitação em comento exige, em seu subitem 9.9.5, como documento de habilitação, que o licitante apresente a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. E que a Recorrida não teria apresentado referido documento, uma vez que no arquivo dos documentos de habilitação, apresentado com título “9.9.5 Comprovante de inscrição municipal.pdf”, foi anexada a Certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e não o comprovante de inscrição municipal. Todavia, uma leitura mais atenta ao instrumento convocatório dirime qualquer dúvida em relação ao efetivo cumprimento, por parte da Recorrida, no tocante à comprovação de sua inscrição junto ao Município onde está localizada. Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida se encontra regularmente cadastrada e credenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, de forma a já contar, no referido sistema, a comprovação da sua inscrição Municipal. O subitem 5.3 do Edital, parte do item 5 que trata dos documentos de habilitação, é claro e expresso ao dispor que “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” Assim, por estar devidamente cadastrada e credenciada no SICAF, no qual já consta documento que comprova sua inscrição municipal, comprova-se a cumprimento, pela Recorrida, do exigido em Edital. Também não prospera a alegação da Recorrente quanto ao descumprimento, por esta Recorrida, do subitem 9.10.11 do Edital, por não ter apresentado o cálculo dos seus índices contábeis. Ora, a exigência legal (artigo 31 da Lei nº 8.666/93), replicada no instrumento convocatório, é no tocante à apresentação, pela licitante, de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, consistente no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovam a boa situação financeira da empresa, documentos estes que foram devidamente apresentados. E a partir da análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da Recorrida, apresentados durante a habilitação, constata-se o regular cumprimento da exigência presente no instrumento convocatório (subitem 9.10.12), com a comprovação de que o patrimônio líquido da Recorrida representa mais do que 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação objeto da presente licitação.

2 – Da Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Emitido Posteriormente à Data da Abertura do Certame

A Recorrente defende que a Recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica para os itens de projeção mapeada em data posterior à abertura da sessão, após diligência aberta pelo pregoeiro com fundamento no Acórdão TCU nº. 1.211/2021. Aduz que o Atestado foi emitido por pessoa física, de forma intempestiva, e que, portanto, não atende ao exigido no subitem 9.11.1.1 do Edital. Para demonstrar o equívoco das alegações da Recorrente e, sobretudo, o regular cumprimento, pela Recorrida, quanto à comprovação da sua capacidade técnico operacional, mister se faz transcrever os itens do Edital que tratam da matéria em debate: 9.11. – Qualificação Técnica 9.11.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: 9.11.1.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.11.2. Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de Desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos que repute congêneres ao objeto necessário, no período de pré-evento, durante e pós-evento. Dentre as atribuições, está prevista montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de coberturas. 9.11.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: 9.11.3.1. À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas. O instrumento convocatório é claro ao exigir a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, qual seja, a organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2023. E o subitem 9.11.2 esclarece que se entende como compatível ao objeto da licitação a prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos congêneres ao objeto necessário, incluindo, montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de cobertura. E esta comprovação da capacidade técnica operacional da Recorrida, para a prestação de serviços de organização, planejamento, coordenação, supervisão, execução e montagem de eventos como o descrito do objeto do certame (Desfile), foi devidamente cumprida com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, atestando que a Recorrida planejou, coordenou, supervisionou e executou, de forma satisfatória, os serviços necessários para a realização do Desfile de 7 de Setembro do ano de 2015,

serviços estes que são compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto da licitação em debate. O edital não exige, e nem o poderia, a apresentação de atestado comprovando a execução de cada um dos serviços listados no seu Anexo IV – Planilha de Valores Estimados, mas sim a comprovação de que a licitante, a partir das condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, tem capacidade técnico operacional para executar o objeto da licitação, qual seja, a organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2023. E reitera-se que essa comprovação foi feita pela Recorrida, com a apresentação do Atestado referido anteriormente. Destaca-se que a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional de itens específicos dentre aqueles listados no seu Anexo IV – Planilha de Valores Estimados, caso fosse necessária, considerando o critério de maior relevância, deveria ter sido explicitamente mencionada no item 9.11 do instrumento convocatório, o que não ocorreu. O que se tem no Edital é tão somente a exigência prevista nos subitens 9.11.3 e 9.11.3.1, também atendida pela Recorrida, que comprovou, pelo atestado apresentado, o quantitativo mínimo exigido do item de maior relevância: serviços de montagem de estrutura de arquibancadas para público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas. É entendimento consolidado no TCU que a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional só pode ocorrer em relação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, e precisa estar expressamente previsto no edital:

Acórdão TCU 1805/2015-Plenário

Relator: WEDER DE OLIVEIRA ÁREA: Licitação

TEMA: Qualificação técnica

SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Credenciamento, Carta de solidariedade, Exceção 2629. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, **não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.** Assim, reitera-se que o Edital não exigiu a comprovação da aptidão técnica dos licitantes em relação a itens específicos dentre aqueles listados no seu Anexo IV – Planilha de Valores Estimados, a não ser em relação à montagem das estruturas de arquibancadas, item de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado. Mesmo já tendo comprovado sua capacidade técnico operacional, nos termos do exigido no item 9.11 e subitens do Edital, a Recorrida ainda apresentou ao Sr. Pregoeiro, após diligência realizada, um Atestado comprovando a execução de serviços de projeções mapeadas e criação de conteúdo, executados em 30 de março de 2021, portanto em data anterior à abertura da sessão do certame em debate. Assim, tudo em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.211/2021), que confere ao licitante, com a melhor proposta, a possibilidade de juntada de documentos que apenas atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, atendendo ao interesse público (contratação pelo menor preço), e sem desprezar, com isso, o princípio da isonomia entre os licitantes. E no caso em comento, o referido atestado apenas certificava uma condição pré-existente, que foi a realização dos serviços mencionados em data anterior à abertura da sessão pública. Por fim, o fato de o atestado ter sido emitido por pessoa física também não desqualifica a comprovação da capacidade técnico operacional da Recorrida que, conforme já demonstrado, comprovou sua aptidão para execução do objeto a ser contratado: organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2023. Portanto, restou cabalmente comprovada, conforme exigências do Edital, a aptidão da Recorrida para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

3 – Da Indevida Alegação de Ausência de Comprovação da Montagem de Arquibancada nas Especificações Técnicas Exigidas

Neste item do seu recurso, a Recorrente requer a realização de diligência para o fim comprovar se a licitante vencedora, ora Recorrida, possui através de si ou seus prepostos, os insumos necessários (patamares – degraus- de 55 cm) para montagem da arquibancada nas especificações exigidas no Edital. E a justificativa para referido pedido é que a Recorrida atuaria precipuamente na realização de eventos no Estado de São Paulo, cujas normas técnicas não permitem a montagem de arquibancadas com degraus abaixo de 70 (setenta) centímetros., sob a justificativa de que a Ou seja, totalmente incabível o pedido de diligência feito pela Recorrente que, sem qualquer fundamentação ou amparo nas exigências do Edital, simplesmente desconsidera a prova da aptidão técnica já feita pela Recorrida, com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica que, conforme já mencionado, comprovou sua capacidade técnico operacional para executar serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. Ademais, cumpre mencionar que a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros atestaram, aprovaram e liberaram o alvará para montagem das arquibancadas, conforme consta no atestado e que a Recorrida, que tem

atuação em âmbito nacional, e não apenas no Estado de São Paulo, possui em seu estoque diversas medidas de larguras dos patamares para atender à solicitação de público. Assim, totalmente incabível e desprovido de qualquer fundamentação o pedido da Recorrente de realização de diligência para comprovação de capacidade técnico operacional já devidamente feita pela Recorrida na fase de habilitação no certame.

4 – Do Pedido

Por todo o exposto, considerando que o recurso da Recorrente não possui qualquer fundamentação legal, tendo em vista que a Recorrida cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório, requer seja julgado improcedente o recurso apresentado, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, por ter apresentado a proposta com menor preço, em atendimentos à contratação mais vantajosa ao interesse público.

Nestes Termos, pede Deferimento. Franca/SP, 13 de julho de 2023. M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. Vanessa Rodrigues Rocha Pimenta

No exercício do seu direito de apresentar contrarrazões, em 13/07/2023, dentro do prazo legal a empresa WFC-GOIAS SERVIÇOS E PRESTAÇÕES LTDA, ora RECORRENTE, apresentou suas alegações em face da habilitação da empresa **M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, alegando que a mesma não cumpriu as exigências técnicas do Edital. Vejamos:

WFC-GOIAS SERVIÇOS E PRESTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.352.922/0001-87, com sede administrativa na Rua P-25 Qd 5 Lt 11, Casa 2 – Bairro: Jardim Progresso, CEP: 75063-440 - Anápolis/GO, E-mail: wfgoservicos@gmail.com, neste ato representado pela Sra. Késia Nascimento Ferreira brasileira, solteira, portadora do RG nº 5053808 expedida pela SPTC-GO, e CPF nº 020.202.281-14, residente e domiciliado em Anápolis-Goiás, em conformidade contratual, nos autos do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023 - SECOM e Processo Administrativo nº 00170.001797/2023-13, vem apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA e AMPLA COMERCIO SERVICOS E EVENTOS LTDA**, já qualificada nos autos, pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO. Atendendo ao exigido no Pregão Eletrônico nº 001/2023 - SECOM e Processo Administrativo nº 00170.001797/2023-13, a recorrida apresenta dentro do prazo (03 dias) as contrarrazões atinentes ao recurso protocolado pela empresa recorrente, porquanto tempestivo, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o qual deverá ser recebido e devidamente conhecido, in verbis:

Art. 4º (...) “XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

II – DOS FATOS

II. I – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA. A recorrente motivou no dia 13 de julho de 2023, a seguinte intenção de recurso em relação aos itens 9.9.5 e 9.10.11 do Edital, colocando como razões o seguinte: 9.11.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: 9.11.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade com a compatibilidade com referido edital. O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos... O RECORRENTE alega em seu recurso que a RECORRIDA apresentou documentos com evidência de vícios insanáveis e irregularidades passíveis de nulidade, na fase de habilitação que apresentou o menor preço, foram levantadas perante a Comissão de Licitação pelo Recorrente, a existência de apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado estando, irregularidade das documentações da RECORRIDA, sendo assim solicitado ao Ilmo. Pregoeiro no exercício de sua função, que busca o mais rápido e a possível, diligenciar jurídica na documentação apresentando, para verificar se realmente os documentos apresentados possuíam vícios ou inconformidade, objetivando assim acabar com todas as dúvidas existentes a respeito dos documentos apresentados

para realização da habilitação da M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.664.394/0001-04, para da veracidade e consolidar pelo departamento jurídico. Destaquei. Conforme alegação do Recorrente, recurso administrativo, a falta de informações no próprio documento apresentado, este bem claro as inconformidade com a apresentação do atestado técnico, com data posterior ao processo licitatório em sua contrarrazões interposto - Conforme anexo.

II.II A - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejam os que determina os seguintes trechos do edital: 9.11. Qualificação Técnica: 9.11.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: 9.11.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.11.2. Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de Desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos que repute congêneres ao objeto necessário, no período de pré-evento, durante e pós-evento. Dentre as atribuições, está prevista montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de coberturas. 9.11.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: 9.11.3.1. À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas. 9.11.3.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 9.11.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. 9.11.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. 9.11.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. 9.12. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Desta forma conforme artigos da lei, a contratação de empresa. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica. Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente certificados pelo Sr. Luiz Gustavo Lemos, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o edital. Todas essas informações podem ser confirmadas pelos documentos de habilitação anexados pela Recorrida ao sistema eletrônico de licitações.

III - DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO ACÓRDÃO 1211/2021- PLENÁRIO-TCU

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA, possível é a realização de diligência por parte deste Pregoeiro com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no Item 9.17 e 9.18, do Edital, abaixo transcrito: III.I É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste edital. 9.17. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para sua continuidade. 9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais

vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente, a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo, nos moldes do Item 9.1.3.2. e 9.1.4., do Edital. Nota-se, que além dos Atestados de Capacidade Técnica aqui acostados, detém esta empresa recorrida diversos outros com o objeto do certame como serviço prestado, cabendo ressaltar que a realização de simples diligência na Secretaria Municipal de Administração desta municipalidade encontrará vários atestados expedidos em favor desta empresa. Os Atestados da empresa recorrida, acima acostados, tem como objetivo assegurar a esta federação, bem como trazer segurança a este Pregoeiro acerca da capacidade técnica operacional desta empresa, resguardando, assim, a esta Administração quanto a presente contratação e ser a proposta desta recorrida a mais vantajosa e aquela que irá atender ao objeto licitado em sua totalidade. Aliado ao que fora acima discorrido, cabe demonstrar que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência dominante, admite a juntada de documentos pré-existentes a abertura do certame com o fito de resguardar o interesse público em detrimento ao particular, portanto, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da isonomia e igualdade, sob pena de ser o certame revogado, conforme abaixo transcrito: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) grifamos

IV - DO MÉRITO

IV.I RELATIVO À EXIGÊNCIA DOS CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e SG — índice de Solvência Geral). Com essa padronização, pretendeu-se resolver dois problemas. Em primeiro lugar, assegurar a qualificação econômico-financeira dos participantes dessas licitações públicas para a contratação de serviços, que, muitas vezes, quando continuados, dão origem a contratos que duram longos períodos geralmente, cinco anos. A incapacidade econômico-financeira desses contratados para a prestação de serviços gerou, no passado, grandes prejuízos para a Administração Pública, que não raramente era condenada pela justiça trabalhista a indenizar os trabalhadores terceirizados por verbas inadimplidas. Em segundo lugar, buscou-se a padronização dos índices contábeis exigidos pela Administração Pública em suas licitações para serviços. Como consequência, pretendeu-se conferir maior segurança aos próprios agentes públicos que promovem essas licitações. Insista-se que as demonstrações financeiras de uma sociedade empresarial são apresentadas em uma espécie de fotografia de sua contabilidade. Os índices contábeis referem-se a um momento específico, no passado, cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação ou da contratação direta. Pelo fato de que os índices contábeis não representam fiel e completamente a atual situação econômico-financeira do licitante, a legislação permitiu à Administração Pública a realização de algumas exigências complementares aos índices contábeis. O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático jurídica que afirma a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais,

esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada? Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador. Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 12º e 5º do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa. Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição: Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

V - DO DIREITO

Antes de tudo, convém que se diga que a legalidade administrativa integra o direito posto, o direito legislado, E NÃO O DIREITO PRESSUPOSTO. Conclui-se daí que qualquer decisão administrativa, como de resto, qualquer ato jurídico que restringe direitos deve, em última instância, guardar relação direta com norma jurídica que lhe empreste suporte, sob pena de ilegalidade. O art. 3º da Lei 8.666/93 e do art. 30. da mesma Lei, senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. "§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, Salienta-se que a Lei 8.666/93 preconiza como regra geral face à Lei do Pregão, uma vez que seus princípios e dispositivos devem ser observados em todo certame licitatório. Frise-se que os artigos 3º e 41 da Lei Licitatória refletem o princípio da estrita vinculação ao edital, tornando-o lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: "o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)" Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela à Administração, a qual está estritamente subordinada a seus próprios atos. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". O TRF1 já

decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, não pode a Administração se furtar ao cumprimento do edital, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: “Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.” Com o fito de corroborar com todo o exposto passa-se a aludir sobre o Princípio da Legalidade. O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as “Licitações Públicas”. Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

VI – CONCLUSÃO

Neste viés, requer o recebimento da presente contrarrazão para o efeito de julgar improcedentes a habilitação da M.M FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA: a) Em razão da ausência dos documentos de habilitação exigidos nos subitens 9.9.5 e 9.10.11 do Edital, requer o cumprimento do disposto no subitem 9.18 do Edital com a declaração de inabilitação da recorrida, em estrita obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade. b) Que seja declarado improcedente o Atestado emitido por pessoa física apresentado pela recorrida, emitido após a abertura do certame, em razão da não comprovação de capacidade técnica da recorrida. Termos em que pede e espera deferimento. Anápolis, 13 de Julho de 2023.

WFC-GOIAS SERVIÇOS E PRESTAÇÕES EIRELI-ME CNPJ: 28.352.922/0001-87

Kesia Nascimento Ferreira

Socia Proprietaria CPF: 020.202.281-14

IV - DA ANÁLISE

Ocorre que conforme disposto no Termo de Referência a licitante deveria apresentar os seguintes documentos de habilitação:

HABILITAÇÃO

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
- d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU ([https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0;));

Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

(...)

Habilitação jurídica:

no caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Regularidade fiscal e trabalhista:

prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Quando se tratar da subcontratação prevista no art. 48, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, a licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no art. 4º, §1º do Decreto nº 8.538, de 2015.

Qualificação Econômico-Financeira:

certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Qualificação Técnica:

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de Desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos que repute congêneres ao objeto necessário, no período de pré-evento, durante e pós-evento. Dentre as atribuições, está prevista montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de coberturas.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.

Ademais o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 consigna que:

(...)

"Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

(...)

1. QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA RECORRIDA DA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL (ITEM 9.9.5 DO EDITAL):

Ensina o nobre jurista Marçal Justen Filho, que a habilitação jurídica é definida como:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e

da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.

Ao analisarmos o Edital do certame, verificamos que o mesmo exige que a empresa apresente: "**prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**" ou **caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei**

Em resumo, trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a **empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações**, contudo o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico.

Verifica-se que a Recorrida M.M Faleiros Montagens e Eventos apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS e que no documento consta a seguinte expressão: "não constam débitos declarados ou apurados em seu nome nos sistemas dos Cadastros Fiscais e da Dívida Ativa do município." Da mesma forma, constam as mesma informações na certidão negativa de débitos do ISS, a qual foi consultada sua veracidade.

A pregoeira ao confirmar a veracidade do documento, por intermédio do sítio <http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>, verificou que a certidão negativa de débitos de ISS nº 67192 emitida em 27/06/2023 com o código de validação 60127233937 é documento hábil para comprovar o cadastro fiscal junto ao município de Franca-SP com o número de cadastro 03000000049075.

Ressalte-se que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a Recorrida em face da apresentação de tal documento.

2. DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS (ITEM 9.10.11).

APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO SUBITEM 9.18 DO EDITAL.

Quanto aos índices contábeis o Edital do certame não exigiu a apresentação de nenhum documento com os índices contábeis mas sim comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (...).

Tais índices são obtidos pela aplicação das fórmulas constantes no Edital e podem ser aplicadas por qualquer pessoa, inclusive o Portal de Compras do Governo Federal dispõe de calculadora para tal, bastando inserir os valores previstos nas fórmulas constantes no Edital.

No balanço patrimonial apresentado pela empresa temos os seguintes valores:

Ativo Circulante: 5.947.604,88

Realizável a Longo Prazo (ativo não circulante): 9.031.949,69

Passivo Circulante: 2.345.037,51

Passivo Não Circulante: 5.408.741,11

Patrimônio Líquido: 7.225.775,95

Ainda assim, mesmo que a empresa não comprovasse o item 9.10.11 do Edital, poderia apresentar o item 9.10.12, qual seja: "as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente."

O valor estimado da contratação era de 6.891.465,48 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação refere-se à 689.146,548 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a Recorrida em face da apresentação de documento que sequer foi exigido no certame.

3. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA EMITIDO POSTERIORMENTE À DATA DE ABERTURA DO CERTAME

De acordo como Edital do certame os critérios de qualificação técnica no certame são:

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de Desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos que repete congêneres ao objeto necessário, no período de pré-evento, durante e pós-evento. Dentre as atribuições, está prevista montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de coberturas.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.

De fato o Edital não permite a apresentação de atestado emitido por pessoa física, mesmo que este seja capaz de comprovar capacidade técnica, contudo, verificamos que este não foi o fato ensejador da habilitação no certame.

A Recorrida M.M Faleiros Montages e Eventos Ltda apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República relativo ao evento do 7 de setembro de 2015 com capacidade de público para 25.000 (vinte e cinco) mil pessoas, além de montagem de arquibancadas.

Infere-se do Edital do certame que a empresa deveria comprovar:

a) prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de Desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos que repute congêneres ao objeto necessário, no período de pré-evento, durante e pós-evento. Dentre as atribuições, está prevista montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de coberturas.

b) comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.

Não foi efetuada diligência relativa ao atestado apresentado tendo em vista que a licitação e o contrato foram conduzidos pela Secretaria de Comunicação Social, e esta, possui acesso aos documentos. Ademais, os documentos citados são de acesso público e podem ser consultados no Portal da Transparência disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/>.

Eis o motivo de sua habilitação no certame:

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	<u>Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.</u>	<u>À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.</u>
Atestado Emitido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República relativo evento de 7 de setembro de 2015	Comprovado	Comprovado
Atestado da Dupla João Vítor e Gustavo	Não comprovado	Não comprovado

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a Recorrida em face da apresentação de documento que sequer foi exigido no certame

4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MONTAGEM DE ARQUIBANCADA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA EXIGIDAS NO EDITAL. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DA

RECORRIDA

Novamente, a Recorrente quer inserir regras que não estão previstas no Edital do Certame. Como critério de qualificação técnica foi definido no Edital:

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de Desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos que repute congêneres ao objeto necessário, no período de pré-evento, durante e pós-evento. Dentre as atribuições, está prevista montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de coberturas.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

À capacidade de acomodação de público: **comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.**

Em nenhum momento o Edital exige que a comprovação seja exatamente igual às especificações. Tal situação ensejaria restrição à competitividade no certame.

Em relação às arquibancadas foi exigido "comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas", tal exigência foi comprovada pela apresentação de atestado de capacidade técnica.

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a Recorrida em face da apresentação de documento que sequer foi exigido no certame.

Em face das CONTRARRAZÕES opostas pela empresa **WFC-GOIAS SERVIÇOS E PRESTAÇÕES LTDA**, verifica-se que as alegações são as mesmas da **RECORRENTE AMPLA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, __motivos pelos quais conheço das CONTRARRAZÕES, porém julgo-as improcedentes pelos menos fatos narrados na análise do recurso.

V - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, de acordo com o mesmo artigo, ressalvados os casos específicos previstos em legislação, as contratações serão sempre precedidas de licitação, que assegure igualdade de competição entre os licitantes e ainda nas quais serão previstas as exigências de qualificação técnica e econômica:

[...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

O artigo 3º da Lei nº 8.666, ao regulamentar as disposições contidas na Constituição

Federal, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta forma, o Termo de Referência, elaborado pela equipe de planejamento da contratação, previu os critérios de qualificação técnica necessários e indispensáveis à garantia da prestação dos serviços de acordo com a complexidade do evento.

Ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como objetivo precípuo a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Assim, a fim de conferir a segurança jurídica necessária ao processo de contratação pública, a Lei 8.666/93 previu que a Administração Pública tem o dever de observar as regras ali contidas no julgamento das propostas. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Em suma a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sendo assim, o Pregoeiro não pode se desviar das condições ali estabelecidas.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em face da vinculação ao instrumento convocatório não se podem criar novas regras

durante o certame.

Desta forma, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitação da empresa M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA, tendo em vista que as alegações das Recorrentes **WFC-GOIAS SERVIÇOS E PRESTAÇÕES LTDA e AMPLA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** são infundadas e desprovidas de qualquer fundamento legal.

Por fim, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

ELIZANGELA JAINES
Pregoeira

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação-Geral de Administração e Contratos para prosseguimento do feito.

PAULO ANTONIO NOCCHI PARERA
Subsecretário de Gestão e Normas
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a) de Projeto**, em 14/07/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antônio Nocchi Parera, Subsecretário(a)**, em 14/07/2023, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4407980** e o código CRC **294BEAFD** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00170.001797/2023-13

SUPER nº 4407980